



Número: **8002470-14.2025.8.05.0150**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **17/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELETRONATA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ELETRONATA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
GS LOCADORA DE MAQUINAS S/A (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
VELOSO PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
SADY PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
LC LOCADORA DE MAQUINAS S/A (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
LEONARDO VELOSO NERI DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA (REQUERENTE)	
	IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO) FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ELETRONATA ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (CUSTOS LEGIS)	

VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
493010103	27/03/2025 18:51	Emenda a Inicial	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA**

Processo nº 8002470-14.2025.8.05.0150

EMENDA À INICIAL – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(I) ELETRODATA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.099.194/0001-64, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1.883, Edif. Aero Espaço Empresarial & Hotel, Salas 1.023 à 1.029, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.702-40 ("**Eletrodata**"); **(II) ELETRODATA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.833.433/0001-54, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**Telecom**"); **(III) GS LOCADORA DE MÁQUINAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.418.010/0001-35, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**GS Locadora**"); **(IV) VELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.339.644/0001-04, com sede na Rua Alto do Sossego, S/N, Centro, Dário Meira/BA, CEP 45.590-000 ("**Veloso**"); **(V) SADY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.136.157/0001-32, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**Sady**"); **(VI) LC LOCADORA DE MÁQUINAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.539.065/0001-66, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**LC Locadora**"); **(VII) LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.097.409/0001-48, com sede na Fazenda Santa Rita, nº MG402, KM 25, Distrito do Morro, São Francisco/MG, CEP 39300-000 ("**LLG Empreendimentos**"); **(VIII) LEONARDO VELOSO NERI**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº



404.591.796-91, residente e domiciliado à Avenida Luis Dias Viana Filho, S/N, Paralela, Salvador/BA, CEP 41.730-101 ("**Leonardo**"); e **(IX) GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no RG sob o nº 27.926-26 SSP-MG e no CPF sob o nº 730.513.226-87, residente e domiciliado à Rua Sítio do Pombal, nº 300, Residencial Hemisphere 360, Área Ambiental, apto 202, Bloco G, Pituauçu, Salvador/BA, CEP 41740-380 ("**Giovanni**" e, em conjunto com Eletrodata, Telecom, GS Locadora, Veloso, Sady, LC Locadora, LLG Empreendimentos e Leonardo, as "**Recuperandas**" ou "**Grupo Eletrodata**") vêm, respeitosamente, por seus advogados, perante V. Exa., emendar a inicial da presente cautelar antecedente para, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 ("**LRF**"), ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

ANTES DE TUDO: **RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA**

1. No momento do ajuizamento da presente ação cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial, o Grupo Eletrodata atribuiu à causa o valor de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), correspondente ao montante dos créditos sujeitos ao concurso atualizados até aquela data.
2. Não obstante, por ocasião desta emenda à petição inicial, com apresentação das pretensões principais e com a atualização do valor dos créditos sujeitos a esta recuperação judicial até a data de seu ajuizamento, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 112.189.640,98 (cento e doze milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do artigo 51, § 5º¹, da Lei nº 11.101/2005.
3. Por fim, as Recuperandas informam que, tendo sido retificado o valor da causa para um montante menor, e já tendo sido recolhidas custas em montante correspondente ao teto do egrégio TJ/BA quando da distribuição da cautelar antecedente ao presente pedido de recuperação judicial, no importe de R\$ 15.679,06 (quinze mil, seiscentos e setenta e

¹ "§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial."



nove reais e seis centavos) (cf. movimentação de Id. 491199856), dispensa-se o recolhimento de qualquer valor adicional.

DA TUTELA ANTECEDENTE AO PEDIDO PRINCIPAL:
RECAPITULAÇÃO DOS FATOS ATÉ AQUI

4. No dia 17.03.2025, as Recuperandas ajuizaram pedido de tutela cautelar antecedente à presente recuperação judicial, visando à antecipação parcial de seus efeitos, para: **(i)** determinar a suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas para cobrança de créditos sujeitos, bem como de quaisquer medidas constritivas em face delas, pelo prazo de 180 dias; **(ii)** determinar a dispensa de certidões negativas para o exercício das atividades do Grupo Eletrodata perante o Poder Público; e **(iii)** declarar a essencialidade de bens de capital das Recuperandas.

5. Tais pedidos foram formulados tendo em vista a urgência que recai sobre o Grupo Eletrodata para que os efeitos de sua recuperação judicial fossem antecipados, nos termos do artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, antes mesmo da apresentação da documentação completa que deve instruir o pedido principal que, como se sabe, trata-se de uma extensa relação de documentos contábeis, societários e operacionais, elencados no artigo 51 da LRF.

6. Ocorre que, apesar de ainda não apreciados os pleitos cautelares formulados naquela petição, **o Grupo Eletrodata logrou levantar toda a documentação necessária o processamento de sua recuperação judicial, razão pela qual apresenta a presente emenda à inicial**, como forma de dar andamento à sua reestruturação.

7. **É dizer, não há mais necessidade de apreciação da cautelar anteriormente requerida, tampouco da mediação anteriormente agendada, já que os pedidos lá formulados são, todos, decorrência legal do deferimento do processamento da recuperação judicial aqui formulado e que prescinde de qualquer ato preparatório, p. ex. a mediação.**



HISTÓRICO E ESTRUTURA DO GRUPO ELETRODATA

8. O Grupo Eletrodata iniciou suas atividades há quase quatro décadas, mais especificamente em 1987, no Município de Lauro de Freitas/BA. Pioneiro nas áreas de automação bancária, na prestação de serviços de cabeamento estruturado e no setor de manutenção para operadoras de telefonia celular, o grupo é, hoje, um dos principais geradores de empregos e de receitas do Município de Lauro de Freitas/BA.

9. O grupo cresceu significativamente, se tornando uma das empresas mais significativas do mercado de *facilities*. Possui centenas de contratos com clientes, a maior parte deles sendo o Poder Público (p.ex., Ministério Público, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Ministério da Fazenda, entre outros).

10. Em 2024 apenas, o Grupo Eletrodata teve um faturamento de R\$ 300.639.467,08 (trezentos milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos) (Id. 490929280), tendo sido um pagador relevantíssimo de tributos para o Município de Lauro de Freitas, para o Estado da Bahia e para a União Federal.

11. Ademais, o Grupo atualmente emprega quase 3.600 colaboradores diretamente, e dezenas de milhares indiretamente, cf. se vê abaixo:



12. Atualmente, o Grupo Eletrodata oferece serviços integrados nas áreas de manutenção predial e industrial, gestão de *facilities*, construção civil, montagens industriais e telecomunicações, além de atuar também no ramo agropecuário. Essencialmente, seus serviços incluem

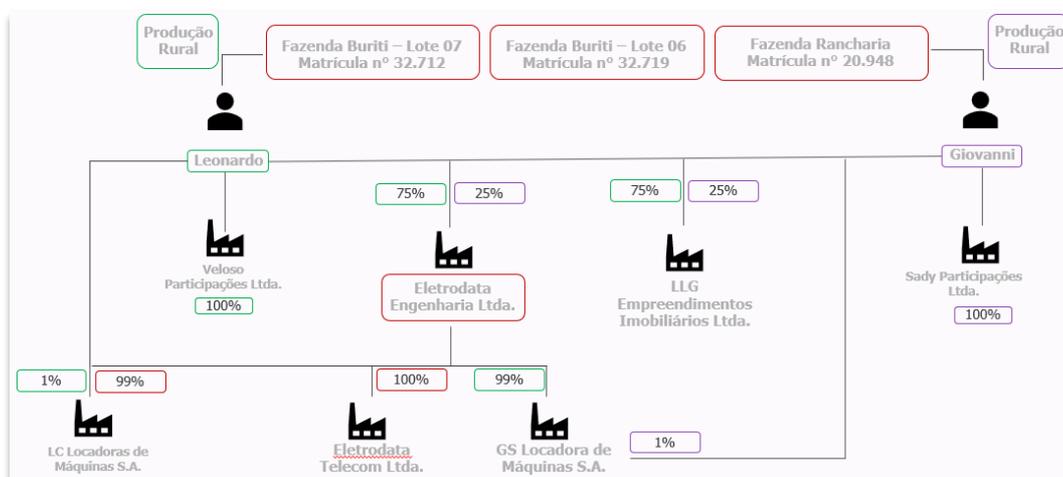


manutenção elétrica, mecânica, de climatização, civil e hidráulica, garantindo o funcionamento eficiente das instalações.

13. Também oferece gestão integrada para otimizar processos e melhorar a eficiência operacional das empresas, além de, na construção civil, executar obras de edificações com soluções inovadoras e sustentáveis².

14. Já em sua parte agropecuária, Leonardo e Giovanni são produtores rurais atuantes desde, respectivamente, 2017 e 2021. Exploram atividades agrícolas de cultivo de soja, milho e feijão. Além disso, Leonardo e Giovanni desenvolvem atividades pecuárias, com criação e venda de gado. Nos últimos anos, apenas nas atividades agropecuárias, auferiu-se um faturamento de R\$ 11 milhões/ano – a demonstrar a sua relevância regional.

15. A divisão do Grupo Eletrodata e a relação societária das Recuperandas estão graficamente representadas no organograma abaixo:



16. Como se pode notar, o controle e a coordenação das diversas atividades desempenhadas pelo Grupo Eletrodata requerem uma estrutura societária complexa, consolidada na figura dos sócios Leonardo e Giovanni. Eles centralizam, de forma direta e indireta, toda a participação societária nos diversos segmentos de negócios desenvolvidos, cabendo-lhes

² <https://eletrodataengenharia.com.br/servicos/>. Acesso em: 24.03.2025.



coordenar as atividades, tomar decisões estratégicas e fomentar o desenvolvimento do Grupo Eletrodata.

17. A exploração simultânea de diferentes segmentos de negócio exige estrutura organizativa robusta, a fim de otimizar a captação de recursos, os investimentos realizados, as informações que chegam ao centro decisório do Grupo e a segregação das competências internas.

18. É exatamente neste contexto que se inserem cada uma das Recuperandas, cujos respectivos objetos merecem detalhamento, nos moldes abaixo ilustrados:

19. **Eletrodata.** Possui como objeto a prestação de serviços que abrangem engenharia e manutenção industrial e predial, fornecendo suporte a edifícios e atividades especializadas para empresas, com foco na manutenção e otimização de instalações industriais e comerciais.

20. **Telecom.** Possui como objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, sistemas de climatização e ventilação, além de oferecer soluções especializadas para empresas, com foco na infraestrutura e suporte técnico.

21. **GS Locadora de Máquinas e LC Locadora de Máquinas.** Possuem como objeto o aluguel de máquinas e equipamentos para construção, ou seja, possuem um papel primordial no suporte estratégico para otimização de custos e eficiência operacional.

22. **LLG Empreendimentos.** Braço do Grupo Eletrodata voltado à exploração agropecuária, possuindo como objeto a prestação de serviços ligados a silvicultura, exploração vegetal e atividade pecuária.

23. **Leonardo e Giovanni.** Além de sócios das pessoas jurídicas de direito privado do Grupo Eletrodata, Leonardo e Giovanni são produtores rurais e atuam majoritariamente no setor agropecuário – ou seja, tanto com a plantação de insumos agrícolas quanto com a criação e a compra e venda de gado.



24. Como se adiantou na cautelar antecedente ao presente pedido de recuperação judicial, suas respectivas produções estão centralizadas nas áreas rurais de Matrículas nº 32.712 e nº 32.719, do Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG, e nº 20.948, do Registro de Imóveis de São Francisco/MG (em conjunto, as "**Fazendas**").

25. **Veloso e Sady.** São *holdings* financeiras do Grupo Eletrodata e desempenham um papel estratégico na estruturação financeira e operacional do grupo, centralizando a gestão financeira, otimizando o controle de ativos, passivos e fluxo de caixa, além de facilitar negociações com credores e investidores.

RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS RECUPERANDAS

26. A crise econômico-financeira pela qual as Recuperandas passam tem explicação em dois eventos incomuns e imprevisíveis: a crise sanitária oriunda da Pandemia de Covid-19, com a consequente crise setorial de serviços de *facilities* e o estratosférico aumento dos juros incidentes sobre seu endividamento, o chamado serviço da dívida, bem como o ciclo de baixa no mercado agro.

27. Por conta da desaceleração econômica, da retração da utilização de serviços de *facilities* oriundos da pandemia (com os esvaziamentos dos escritórios e a implementação de políticas de trabalho remoto), cujas consequências são sentidas até hoje por quase todos os setores da economia, o Grupo Eletrodata se viu obrigado a recorrer às mais diversas fontes de financiamento disponíveis, incluindo acesso às instituições financeiras para concessão de crédito, sejam elas públicas ou privadas.

28. Do mesmo modo, no setor agropecuário, em virtude da baixa dos preços das *commodities* e de gado no mercado nacional e internacional, as margens operacionais das fazendas reduziram significativamente. Isso, aliado ao fato de que os resultados das operações agropecuárias tiveram de ser destinados ao pagamento de obrigações das atividades deficitárias de *facilities*, resultaram na crise econômico-financeira das atividades rurais



– agravadas ainda mais pela necessidade de se alienar fiduciariamente as próprias fazendas em favor dos bancos credores do Grupo.

29. Evidentemente, o quadro de crise teve impactos diretos no custo de capital das dívidas das Recuperandas. As instituições financeiras públicas reduziram exponencialmente a disponibilidade de crédito e, da mesma forma, o apetite de risco das instituições privadas para novos financiamentos reduziu-se.

30. Como consequência, o acesso ao crédito, sem o qual nenhuma empresa privada logra continuar operando, tornou-se demasiadamente custoso.

31. O cenário se agravou ainda mais em virtude do ciclo de alta de juros no país. O Grupo Eletrodata se viu impossibilitado de arcar com o serviço das dívidas contratadas, o que gerou a necessidade de sucessivas renegociações (prejudiciais) com seus credores financeiros que, a despeito da já muitíssimo onerosa cobrança de juros sobre a dívida, impunham às Recuperandas condições ainda mais desvantajosas para garantir qualquer reescalonamento nos prazos de pagamento, além da exigência de prestação de garantias sobre bens essenciais das empresas.

32. Inclusive, a respeito das estratosféricas taxas de juros, a tabela abaixo indica a progressão das despesas (com os juros inclusos) incorridas pelo Grupo Eletrodata ao longo dos anos de 2020 a 2024, permitindo concluir que, em um período de cinco anos, tais passivos cresceram em mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais):

Despesas com Juros (R\$)	2020	2021	2022	2023	2024
	2.411.311,49	3.585.824,35	10.221.369,39	14.025.449,89	22.393.416,77

33. Apesar dos inegáveis esforços do Grupo Eletrodata empreendidos para cumprir pontualmente com seus compromissos, essa alta taxa de juros e o serviço estratosférico da dívida imposto pelas instituições financeiras ensejou problemas de liquidez.

34. Trata-se, portanto, de situação em que, apesar de possuir patrimônio relevante e de manter atividade econômica também relevante, a indisponibilidade de recursos imediatos está impossibilitando as



Recuperandas de cumprirem com seus compromissos nos respectivos prazos de vencimento, caracterizando o estado de insolvência.

35. Ou seja, o Grupo Eletrodata continua empregando 3.600 colaboradores, atendendo inúmeros clientes significativos (a grande maioria deles sendo o próprio Poder Público (cf. Ids. nº 490929276 a 490929263), que contém os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Grupo e seus clientes, e exercendo essencial atividade econômica para a região. No entanto, a desaceleração econômica, os esmagadores juros, e a baixa dos preços no setor agro, estão colocando em risco a sobrevivência do Grupo e a continuidade de suas atividades.

36. Para que se tenha uma ideia da iminente necessidade de ajuizamento da presente recuperação judicial, veja-se que a absoluta maioria dos compromissos financeiros das Recuperandas venceram-se entre fevereiro e a primeira quinzena de março de 2025, como se depreende dos documentos acostados nos Ids. nº 490929283 a 490929290, de modo que as Recuperandas têm, hoje, passivos acumulados sujeitos e não sujeitos ao presente procedimento no importe de R\$ 112.189.640,98, a demonstrar a criticidade da situação.

37. A combinação desses fatores adversos chegou ao limite, tornando inviável que as Recuperandas deem seguimento às suas atividades sem a necessária reestruturação de suas dívidas. Dada a diversidade e quantidade de credores, essa reestruturação há de ser feita no âmbito da presente recuperação judicial, haja vista a necessidade de proteger a continuidade das atividades do Grupo Eletrodata durante a negociação, que objetivará buscar uma solução coordenada e coletiva de suas dívidas, pautada pelo princípio da maioria, em cada categoria de credores.

38. A ausência de proteção judicial tornaria inviável a busca dessa negociação, o que levaria a um resultado pior para todos os credores e *stakeholders* do Grupo. Isso porque, a incapacidade das Recuperandas de pagar a tempo e modo suas obrigações financeiras, deixam-nas vulneráveis a eventuais execuções individuais de seus credores, comprometendo seus principais ativos e a continuidade de suas atividades.



39. Com efeito, é inequívoco que a liquidação desordenada dos ativos do Grupo no âmbito de ações judiciais individuais em nada beneficiaria a sociedade e o conjunto de credores, tornando imperiosa a presente recuperação judicial.

40. A esse respeito, vale ressaltar que um inadimplemento isolado de dívida, que em tese poderia afetar apenas uma empresa, por força dos clássicos mecanismos de garantias cruzadas, de cláusulas de vencimento antecipado e de *covenants*, acaba por afetar, direta ou indiretamente, as demais Recuperandas, em uma cascata de vencimentos de difícil controle.

41. Daí ser imperiosa a presente recuperação judicial, que poderá conferir às Recuperandas um ambiente protegido, de modo que seja possível o implemento coordenado de negociações com a coletividade de credores, essencial para viabilizar seu soerguimento econômico-financeiro e, portanto, o cumprimento de sua função social como empresa, focada na geração de empregos e de valor para seus credores, sócios e todos os demais *stakeholders*. A viabilidade dessa recuperação passa a ser exposta no tópico seguinte.

VIABILIDADE FINANCEIRA E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES

42. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação financeira do Grupo Eletrodata. Não obstante, como se adiantou nos capítulos acima, a crise de insolvência da Recuperandas é de impontualidade e não de insolvabilidade, o que demonstra que a atual situação do Grupo pode sim ser superada mediante a utilização da presente recuperação judicial.

43. Em outras palavras, as Recuperandas possuem ativos suficientes para fazerem frente aos seus passivos. O que de fato impossibilita o pagamento pontual de suas obrigações financeiras é um problema de liquidez. A totalidade das dívidas bancárias do Grupo Eletrodata venceram quase concomitantemente, entre fevereiro e a primeira quinzena de março 2025, de modo que, a despeito do exercício



satisfatório de suas atividades, as empresas estão impossibilitadas de honrarem com todos esses compromissos ao mesmo tempo.

44. Prova de que o Grupo Eletrodata pode ainda se soerguer é o fato de que, em 2024, teve um faturamento de R\$ 300.639.467,08 (trezentos milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos) (Id. nº 490929280), tendo sido um pagador relevantíssimo de tributos para o Município de Lauro de Freitas, para o Estado da Bahia e para a União Federal.

45. No que diz respeito especificamente ao braço agropecuário, nos últimos anos, apenas nesse setor auferiu-se um faturamento de R\$ 11 milhões/ano, a demonstrar a viabilidade econômica também dessa atividade.

46. Ademais, veja-se que parte relevante das receitas das Recuperandas é auferida a partir da prestação de serviços ao Poder Público que, apenas com seus dez clientes mais relevantes, garante um faturamento mensal de R\$ 20.120.000,00 ao Grupo Eletrodata, como se depreende dos contratos juntos nos Ids. nº 490929261 a 490929276 e cujos valores seguem abaixo reproduzidos por comodidade de exame:

CLIENTE PÚBLICO	VALOR DO FATURAMENTO MENSAL
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	R\$ 6.200.000,00
Caixa Econômica Federal	R\$ 6.010.000,00
Ministério Público do Rio de Janeiro	R\$ 3.580.000,00
Presidência da República	R\$ 750.000,00
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh	R\$ 740.000,00
Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 720.000,00
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	R\$ 700.000,00
Banco Central do Brasil	R\$ 700.000,00
Universidade Federal de Viçosa/MG	R\$ 380.000,00
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro	R\$ 340.000,00
Total	R\$ 20.120.000,00



47. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada. Apesar de contar com ativos extremamente valiosos, as Recuperandas não possuem liquidez para, neste momento, honrar com todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo do Grupo, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

48. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Recuperandas e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seus sócios. Em torno das Recuperandas congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LRF.

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

49. Como se adiantou na tutela cautelar antecedente ao presente pedido, diante da forte interconexão existente entre as empresas do Grupo Eletrodata, fato é que a crise deflagrada exige uma solução global e simultânea. Em sendo assim, é essencial que a presente recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

50. A consolidação processual é mecanismo criado como forma de possibilitar o ajuizamento da recuperação judicial por empresas do mesmo grupo econômico em litisconsórcio ativo facultativo, de modo a promover celeridade e economia processual, e garantir aos envolvidos no procedimento maior segurança jurídica. Nesse sentido, as lições de Sheila Cerezetti:

“À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento



processual de solução da crise empresarial busca atender.

Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial.

(...)

Estão presentes, para além da legitimidade *ad causam*, **razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa.** Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela.

Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o *iter* percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico."

(CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754)

51. O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 dispõe que as empresas pertencentes ao grupo econômico poderão requerer consolidação processual desde que atendam aos requisitos para impetrar recuperação judicial e desde que "*integrem grupo sob controle societário comum*"³.

³ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



52. Nesse sentido, a organização empresarial das Recuperandas não deixa dúvidas quanto à configuração de um grupo societário de fato centralizado, que combina recursos e esforços em prol de objetivos comuns, desempenhando papel coordenado sob gestão dos sócios do grupo, Leonardo e Giovanni, detentores de controle direto ou indireto de todas as sociedades do Grupo Eletrodata.

53. Desse modo, a inclusão de todas as Recuperandas aqui citadas no polo ativo do presente pedido, em litisconsórcio ativo facultativo (consolidação processual) é a medida mais coerente e consentânea com os princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

54. Além disso, faz-se impositivo também o processamento da recuperação judicial do Grupo Eletrodata em consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, com a apresentação de plano de recuperação único e consolidado.

55. A esse respeito, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 69-J, preconiza que o juiz poderá autorizar o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial *"quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes"*.

56. No caso dos autos, a presença de todos esses elementos é inegável. A lógica dos negócios do Grupo Eletrodata compartilha comando comum de seus controladores, com grande parte das dívidas possuindo garantias cruzadas, como avais dos controladores e de outras sociedades do grupo, ou mesmo garantias fiduciárias outorgadas por algumas em benefício de outras, gerando uma verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas (cf. Ids. nº 490929283 a 490929291).

57. Exemplificativamente, a CCB nº 1072695 detida pelo Banco Santander, no valor atualizado de R\$ 3.400.645,98, devida pela Eletrodata Engenharia Ltda., tem como garantia avais de Leonardo, GS Locadora, LC



Locadora, Giovanni, Veloso Participações e Sady Participações (Ids. nº 490929283 a 490929291), cf. se vê abaixo:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº: 1072695		
Data de Emissão: 13 de janeiro de 2025		
I - BANCO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH, sediada em 35 F, avenue J.F. Kennedy, 2nd floor, L-1855, Luxembourg, inscrito no CNPJ 90.400.888 / 3004-56	
	Conta do Banco: 8901409588 with The Bank of New York Mellon, New York Branch.	
II - CLIENTE	Nome/Razão Social: ELETRONATA ENGENHARIA LTDA	CPF/CNPJ: 16.099.194/0001-64
	Endereço: AV SANTOS DUMONT, 1883, - EDIF AERO ESPACO EMPRESARIAL H. CENTRO	Cidade/UF: LAURO DE FREITAS/BA
III - AVALISTA(S)	Razão Social/Nome: LEONARDO VELOSO NERI DE OLIVEIRA GS LOCADORA DE MAQUINAS S/A LC LOCADORA DE MAQUINAS S/A GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA VELOSO PARTICIPACOES LTDA SADY PARTICIPACOES LTDA	CNPJ/CPF: 404.591.796-91 26.418.010/0001-35 27.539.065/0001-66 730.513.226-87 23.339.644/0001-04 26.136.157/0001-32

58. Isso é corroborado, em extensão ainda maior, nos inúmeros outros contratos bancários celebrados entre as Recuperandas e seus credores, que constam diversas garantias cruzadas e demonstram a necessidade da recuperação conjunta das Recuperandas, cf. constantes no Ids. nº 490929283 a 490929291.

59. São evidentes, portanto, as necessidades do processamento conjunto de recuperação judicial que será formulada pelas Recuperandas, sociedades integrantes de grupo societário de fato, tanto em consolidação processual quanto em consolidação substancial.

60. A elevada interligação dos direitos e obrigações das empresas e pessoas físicas pertencentes ao Grupo Eletrodata, a existência de credores comuns e a identidade de sócios, entre outros fatores antes apontados, fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente para a reestruturação dos passivos das Recuperandas.

61. Afinal, todas elas possuem os mesmos sócios controladores – Giovanni e Leonardo (cf. organograma acostado no item 14), membros comuns em suas diretorias e compartilham a mesma estrutura administrativa e de gestão. Cada empresa desempenha, coordenadamente,



papel na estrutura do Grupo Eletrodata, por meio da gestão empresarial e da outorga de garantias, além de possuírem identidade de credores de perfis similares, gerando interdependência entre as Recuperandas.

62. Requer-se, portanto, que seja desde logo deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial do Grupo Eletrodata em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

63. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 48, dispõe que poderá requerer recuperação judicial o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos, que não seja falido, que não tenha obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, que não tenha obtido há menos de 5 anos recuperação judicial com base em plano especial e que não tenha sido condenado e nem tenha administradores e sócios controladores condenados por crimes falimentares.

64. No caso dos autos, as Recuperandas preenchem à risca todos esses requisitos.

65. A esse respeito, as Recuperandas juntaram as certidões falimentares negativas delas próprias e de todos os seus sócios e administradores (Id. nº 490929295), a demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, comprovando a inexistência de qualquer decretação de falência ou pedido de recuperação judicial anterior, bem como a inexistência de qualquer condenação em crimes falimentares.

66. No que diz respeito à comprovação do exercício de atividade regular das Recuperandas por prazo superior a dois anos, em relação às pessoas jurídicas do Grupo Eletrodata, acostou-se os atos constitutivos de todas elas devidamente registrados nas respectivas juntas comerciais (cf. Doc. Procurações, Atos Constitutivos e Documentos Pessoais), bem como o comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (cf. Id. nº



490929296), demonstrando o exercício regular de atividade por período superior ao legalmente exigido.

67. No que toca às pessoas físicas Leonardo e Giovanni, além de serem produtores rurais devidamente registrados há mais de dois anos (cf. Id. nº 490929298), acosta-se aos autos o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (Id. nº 490929299) e a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de ambos (Id. nº 490929302), tal qual exige o § 3º, artigo, 48, da Lei nº 11.101/2005.

68. Em suma, os requisitos se encontram integralmente cumpridos, nos termos e de acordo com as referências abaixo:

REQUISITO LEGAL	CUMPRIMENTO DO REQUISITO	DOC. COMPROBATÓRIO DO CUMPRIMENTO
Exercer regularmente atividades há mais de 2 anos	<p><u>Recuperandas PJ</u>: Atos de constituição e comprovantes de situação cadastral RFB.</p> <p><u>Recuperandas PF</u>: Registro de Produtor Rural, Livro Caixa e Declaração de Imposto de Renda</p>	<p>Doc. Procurações e Atos Societários Id. nº 490923057</p> <p>Id. nº 490929296 (Comprovantes de Situação Cadastral junto à Receita Federal)</p> <p>Id. nº 490929298 (Registro de Produtor Rural)</p> <p>Id. nº 4909299 (Livro Caixa Digital do Produtor Rural)</p> <p>Id. nº 490929302 (IRPF Leonardo e Giovanni)</p>
Não ser falido	As Recuperandas não tiveram falência decretada.	Id. nº 490929295 (Certidões Falimentares das Recuperandas e dos Sócios)
Não tenha obtido há menos de 5 anos	O pedido de recuperação judicial a ser apresentado após a	Id. nº 490929295 (Certidões Falimentares)



recuperação judicial com base em plano especial	presente liminar é o primeiro pedido de recuperação judicial das Recuperandas.	das Recuperandas e dos Sócios)
Não tenha sido condenado e nem tenha administradores e sócios controladores condenados por crimes falimentares	Nenhuma das Recuperandas ou de seus sócios e/ou administradores foram condenados por crimes falimentares.	Id. nº 490929295 (Certidões Falimentares das Recuperandas e dos Sócios)

69. Desse modo, sendo patente o cumprimento, pelas Recuperandas, dos requisitos necessários ao processamento de sua recuperação judicial, de rigor o seu deferimento.

APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

70. O presente pedido de processamento de recuperação judicial é instruído com todos os documentos elencados no artigo 51 da LRF, cuja relação detalhada encontra-se disposta na tabela abaixo, possibilitando que esse MM. Juízo aprecie a situação patrimonial das Recuperandas e verifique que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da presente recuperação judicial:

DOCUMENTOS ESSENCIAIS	DISPOSITIVO LEGAL	DOC. COMPROBATÓRIO
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Artigo 51, I, da LRF.	Itens 26-40 da presente inicial
Demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado acumulado, demonstração de resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção e descrição das sociedades do grupo), relativas aos três últimos exercícios.	Artigo 51, II, da LRF.	Doc. 01



Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Artigo 51, III, da LRF.	Doc. 02
Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Artigo 51, IV, da LRF.	Doc. 03
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Artigo 51, V, da LRF.	Doc. 04
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Artigo 51, VI, da LRF.	Doc. 05
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas	Artigo 51, VII, da LRF.	Doc. 06



respectivas instituições financeiras.		
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Artigo 51, VIII, da LRF.	Doc. 07
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Artigo 51, IX, da LRF.	Doc. 08
Relatório detalhado do passivo fiscal.	Artigo 51, X, da LRF.	Doc. 09
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos instrumentos de constituição de garantias fiduciárias.	Artigo 51, XI, da LRF.	Doc.10

71. Especificamente no que se refere à relação de bens dos sócios e administradores das Recuperandas, assim como ocorrerá com suas declarações de imposto de renda acostadas à cautelar antecedente anteriormente requerida, tais documentos devem ser autuados **sob sigilo**, facultando acesso somente a esse MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.

72. A atribuição de sigredo de justiça às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina



de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, **a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF** solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) **o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.**” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265)

73. Diante do exposto e de toda a documentação apresentada, não restam dúvidas de que o Grupo Eletrodata preenche a risca os requisitos necessários ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial, tendo juntado todos os documentos necessários a tanto.

74. Cumpre, por fim, ressaltar que, **preenchidos os requisitos legais para propositura do pedido e estando em ordem a documentação exigida no artigo 51 da LRF, como inegavelmente é o caso dos autos, caberá ao juiz deferir o processamento da**



recuperação judicial, sem mais formalidades, nos termos do artigo 52 da LRF⁴.

75. A título exemplificativo, as Recuperandas acostam aos autos decisões de deferimento de algumas das maiores recuperações judiciais do Brasil, ilustrando a necessidade de que se defira o presente pedido uma vez preenchidos todos os requisitos legais (**Doc. 11**).

DECRETAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DAS FAZENDAS ALIENADAS FIDUCIARIAMENTE

76. Não há dúvidas de que um dos mais relevantes braços de atuação das Recuperandas é justamente aquele voltado ao ramo agropecuário. Toda a atividade voltada à produção rural do Grupo Eletrodata é exercida nas 3 (três) Fazendas, nas quais explora-se a atividade pecuária e culturas de soja, feijão e milho. São elas:

- (i) Fazenda Buriti – Lote 07:** Matrícula nº 32.712, Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG;
- (ii) Fazenda Buriti – Lote 06:** Matrícula nº 32.719, do Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG; e
- (iii) Fazenda Rancharia:** Matrícula nº 20.948, do Registro de Imóveis de São Francisco/MG.

77. Como se depreende das matrículas de referidos imóveis acostadas no Id. nº 490929278, a maioria deles foi alienada fiduciariamente para instituições financeiras credoras do Grupo Eletrodata, dentre elas o Banco Santander e o Banco Itaú.

78. Nos últimos anos, a exploração desses imóveis rurais foi determinante para garantir a sobrevivência do Grupo Eletrodata, representando importante fonte de recursos autônomos das Recuperandas para a geração de caixa e pagamento de dívidas, inclusive das demais empresas do Grupo.

⁴ “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)”.



79. Essa divisão agroindustrial conta com diversos colaboradores, exploração de forma mecanizada e capacidade de faturamento de até R\$ 11.000.00,00 (onze milhões de reais) por ano com a produção de soja, milho e feijão. Não há dúvidas de que tal volume de negócios, com grande potencial de geração de receitas, solidifica-se como uma das principais fontes de recurso das Recuperandas, essenciais para a viabilidade de qualquer plano de reestruturação.

80. Com efeito, é inequívoco que o soerguimento da empresa em crise – principal desígnio da legislação falimentar - depende, necessariamente, da coordenação de interesses e da proteção patrimonial que, na grande maioria dos casos, apenas a recuperação judicial pode conferir, como ensina Francisco Satiro:

“Identificou-se assim a necessidade de, ao lado do imprescindível procedimento de liquidação dos agentes financeira ou economicamente inviáveis (representado pela falência), **oferecer-se ao empresário em dificuldades ferramentas que reduzissem os custos de transação, desestimulassem comportamentos oportunistas e organizassem de uma forma minimamente racional as ações dos seus credores, do modo a possibilitar um coordenado processo de negociação**. Esse procedimento negociado de reorganização, no Brasil toma a forma de recuperação judicial e recuperação extrajudicial.” (SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação da recuperação judicial. In. Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103)

81. Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, § 3º, conquanto estabeleça que os credores titulares de posição de proprietários fiduciários não se submetem ao processo de recuperação judicial, dispõe expressamente acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial. *In verbis*:



“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

82. Além disso, o artigo 6º, § 7º-A, do diploma falimentar é expresso ao determinar “*a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial*”. Em outras palavras, é do Juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca da essencialidade de quaisquer bens das Recuperandas:

“Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, **o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)” (STJ, CC. n. 153.473, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti e Rel. Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 9.5.2018)

83. E nem poderia ser diferente, já que a coordenação de todos os interesses que abrangem a empresa é elemento fundamental do instituto da recuperação judicial, tendo o Poder Judiciário o papel central na estruturação desse sistema. Apenas o Juízo concursal é capaz de avaliar,



sob perspectiva abrangente, a repercussão de medidas tomadas por credores que possam vir a afetar o patrimônio das Recuperandas e, por consequência, a própria viabilidade de sua reestruturação.

84. É por essa razão que o legislador estabeleceu limites para eventos externos de excussão de garantias que possam, no curso do procedimento de recuperação judicial, inviabilizar a continuidade das atividades das devedoras, como é exemplo os dispositivos voltados à proteção dos bens de capital essenciais acima mencionados.

85. Doutrina e jurisprudência têm tradicionalmente entendido que a essencialidade do bem deve ser apurada conforme as necessidades e a situação concreta do devedor em crise. O entendimento do bem como essencial para o sucesso de sua reestruturação e soerguimento é o principal requisito suscitado pela jurisprudência pátria. Confira-se:

“Acredita-se que o legislador empregou a expressão “bem de capital” da forma mais ampla possível (art. 49, §3º da LREF). [...]. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão. [...]Por isso, acredita-se que o conceito utilizado no art. 49, §3º, da LFRE deve ser interpretado da forma mais ampla possível, abarcando todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço recuperatório do devedor” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – São Paulo: Almedina, 2016, pp. 286-287)

86. Especificamente no que diz respeito ao caso dos autos, em que os bens alienados fiduciariamente a credores são imóveis rurais utilizados na produção agropecuária do Grupo Eletrodata, a jurisprudência pátria é assente ao proclamar sua essencialidade, como se depreende dos seguintes precedentes:



“Processual. Preliminar de inadmissibilidade, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Rejeição. Recurso devidamente motivado. Agravo conhecido. Recuperação judicial. **Manutenção da posse da recuperanda sobre imóvel rural essencial à sua atividade, objeto de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação da restrição também quando prestada a garantia por terceiro coobrigado (sócio da pessoa jurídica), não pela própria recuperanda. Irrelevância do questionamento quanto à eventual possibilidade de prosseguimento, durante o stay period, de ações diretamente dirigidas aos terceiros garantidores. Limitação destinada a proporcionar a manutenção da atividade produtiva, com vistas ao reerguimento da empresa devedora. Decisão agravada que concedeu a manutenção da posse por cento e oitenta dias ou até a realização da assembleia de credores.** Falta de impugnação, pelo agravante, à extensão assim prevista. Agravo de instrumento do banco credor não provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253395-64.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016)

“ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA – **ARRENDATÁRIOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE EFETIVAMENTE EXPLORA OS IMÓVEIS RURAIS – RECONHECIMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA – DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DAQUELES AUTOS – DIREITO DE OS RÉUS PERMANECEREM NA POSSE DOS IMÓVEIS ATÉ QUE A QUESTÃO VENHA A SER DIRIMIDA – RECONHECIMENTO – CONTEXTO INCOMPATÍVEL COM O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS AUTORAS – DECISÃO MANTIDA**



AGRAVO DESPROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2339092-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

"Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Executados que se encontram em recuperação judicial – **Decisão que determinou que eventual prosseguimento de avaliação e praxeamento dos imóveis pertencentes aos coexecutados, recuperandos como produtores rurais, deve ser precedido de provocação ao juízo da recuperação judicial – Insurgência do agravante – Não acolhimento. Jurisprudência consolidada no sentido de que atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao crivo do juízo universal – Competência do juízo da recuperação para decidir acerca da essencialidade ou não dos bens e a efetiva manutenção dos atos constritivos, ainda que o crédito exequendo seja extraconcursal. Ainda que escoado o prazo do "stay period", a pretensão de venda ou retirada dos bens de capital dos devedores deve ser submetida ao referido juízo, sob pena de comprometer o soerguimento dos recuperandos** – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2124002-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

87. Em outras palavras, qualquer execução desordenada ou alienação, ainda que de parcela dos imóveis rurais alienados fiduciariamente, teria um efeito extremamente destrutivo na própria avaliação dos ativos, reduzindo de maneira drástica a recuperação do crédito de todos os credores e interessados, dependentes da boa condução e sucesso da recuperação judicial.

88. Diante desse quadro, é indispensável harmonizar o direito de certos credores individuais detentores de garantias fiduciárias e o interesse



dos demais credores, das Recuperandas e da comunidade em geral, tendo como diretriz os princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade entre os sacrifícios impostos a cada parte.

89. No balanço dos riscos a que as partes estão sujeitas, importante ressaltar que a decretação de essencialidade dessas fazendas em nada altera o direito dos bancos titulares dessas garantias, que seguirão na qualidade de proprietários fiduciários dos imóveis, sem qualquer alteração. Esses credores tão somente deixarão de poder executá-los considerando sua essencialidade às atividades do Grupo Eletrodata.

90. Além disso, é de relevantíssimo valor agregado o papel desempenhado pelas atividades exercidas nas Fazendas, que empregam muitas pessoas e contribuem fortemente para o desenvolvimento agrícola e pecuário de suas respectivas regiões.

91. Assim, caso as Recuperandas sejam impedidas de exercerem suas funções como produtoras rurais em virtude da excussão das Fazendas, o impacto local seria imenso, especialmente considerando que, somadas, as Fazendas são responsáveis por faturar mais de R\$ 11.000.000,00 por ano com o desenvolvimento da atividade agropecuária.

92. E, caso o pedido de declaração de essencialidade das fazendas não seja deferida, tal excussão certamente ocorrerá: diversas das dívidas tomadas pelas Recuperandas com instituições financeiras foram garantidas justamente pela alienação fiduciária das Fazendas, e muitas dessas dívidas ou venceram no final de fevereiro ou em meados de março.

93. Ou seja, há uma urgência evidente, tanto com relação à constrição dos bens das Recuperandas quanto com relação à possibilidade excussão das Fazendas. Tais cobranças, se levadas a cabo, poderão expor o Grupo Eletrodata a um cenário iminentemente falimentar.

94. A alienação forçada de ativos essenciais às operações de desenvolvimento das atividades agropecuárias poderá inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, reduzindo drasticamente a recuperação do crédito no longo prazo.



95. Trata-se de uma relação de causa-consequência: a excussão dos bens das Recuperandas comprometerá diretamente sua capacidade de geração de receita, dificultando o soerguimento do Grupo Eletrodata e, conseqüentemente, prejudicando os próprios credores em virtude da redução drástica da recuperação do crédito no longo prazo.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

96. Diante todo o exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial e o reconhecimento da essencialidade das Fazendas viabilizará a continuidade das Recuperandas, garantindo que um grande grupo baiano possa seguir com suas atividades, preservando milhares de empregos, uma fonte relevante de pagamento de tributos e de serviços para a comunidade em geral.

97. Tendo sido adequadamente comprovado que as Recuperandas preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial, bem como apresentados todos os documentos exigidos pela LRF, o Grupo Eletrodata pede, respeitosamente, que V. Exa.:

- (i) Defira o processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual e substancial, nos termos do artigo 52 da LRF, determinando a realização de todos os atos e providências previstos em referido dispositivo, quais sejam:
 - i. nomear o administrador judicial (art. 52, I);
 - ii. determinar a dispensa de certidões negativas para que as Recuperandas continuem exercendo suas atividades com o Poder Público (art. 52, II);
 - iii. ordenar a suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas para cobrança de créditos sujeitos, bem como de quaisquer medidas constritivas em face delas, pelo prazo de 180 dias (art. 52, III);



- iv. determinar a apresentação, pelas Recuperandas, de contas demonstrativas mensais (art. 52, IV); e
 - v. intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 52, IV);
- (ii) declare a essencialidade de bens de capital das Recuperandas, mormente dos imóveis rurais de Matrículas nº 32.712 e nº 32.719, do Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG, e nº 20.948, do Registro de Imóveis de São Francisco/MG, conforme parágrafo 7º-A, do artigo 6º do mesmo diploma legal; e
- (iii) determine a publicação do edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da LRF, dando ciência aos credores do ajuizamento da presente recuperação judicial.

98. Além disso, as Recuperandas confiam em que será deferido o pedido para que a relação de bens dos sócios e administradores das Recuperandas seja autuada sob sigilo.

99. Como consequência do deferimento do processamento desta recuperação judicial e do pedido de declaração de essencialidade das Fazendas mencionadas acima, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos das Recuperandas possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

100. Nos termos do artigo 51, § 5º da LRF, dá-se à causa o valor de R\$ 112.189.640,98 (cento e doze milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), correspondente ao montante total dos créditos sujeitos à presente recuperação judicial.

101. Por fim, pugna-se para que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome dos procuradores ora signatários, **Ivo**





Bari Ferreira (OAB/SP nº 358.109), **Fábio Percegoni de Andrade** (OAB/SP 419.092) e **Lorena Braga Ferreira** (OAB/SP nº 526.717).

Termos em que, pede deferimento.
Lauro de Freitas, 27 de março de 2025.

Ivo Bari Ferreira
OAB/SP 358.109

Fábio Percegoni de Andrade
OAB/SP 419.092

Lorena Braga Ferreira
OAB/SP 526.717



LISTA DE DOCUMENTOS

Tutela Cautelar Antecedente	
Doc. 01	Demonstrações Contábeis e Financeiras
Doc. 02	Lista de Credores
Doc. 03	Relação de empregados
Doc. 04	Atos Constitutivos Atualizados e Atas de Eleição de Administradores
Doc. 05	Relação de Bens dos Sócios
Doc. 06	Extratos Bancários
Doc. 07	Certidões de Protestos
Doc. 08	Relação de Ações Judiciais e Arbitragens
Doc. 09	Relatório do Passivo Fiscal
Doc. 10	Relação de Bens e Direitos Integrantes do Ativo Não Circulante
Doc. 11	Decisões (Casos Paradigma)

